



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000333660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000379-73.2015.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante SUENILDO MARCIO MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir as penas de SUENILDO MÁRCIO MARTINS para 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no piso, e, de ofício, declararam extinta sua punibilidade em razão da prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000379-73.2015.8.26.0564

Apelante: SUENILDO MÁRCIO MARTINS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Bernardo do Campo – 3ª Vara Criminal

Voto nº 1.571

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. Sentença condenatória. Provas da materialidade e da autoria que são suficientes para embasar a condenação. Condenação de rigor. Dosimetria que, no entanto, comporta reparos. Redimensionamento da reprimenda. Transcurso do interregno previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 278/285, cujo relatório acolho, que julgou procedente a ação movida pela Justiça Pública contra **Suenildo Márcio Martins** para condená-lo às penas de **2 anos e 3 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e ao pagamento de 22 dias-multa, no piso, por incurso no **artigo 155, caput, do Código Penal**.

Inconformada, almeja a d. defesa a absolvição por fragilidade das provas. Subsidiariamente, requer o abrandamento do regime prisional (fls. 310/311).

Apresentadas as contrarrazões pelo representante do Ministério Público (fls. 315/319), a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 328/333).

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 6 de novembro de 2014, às 17h30, na avenida Dr. Washington Luís, n. 1.000, São Bernardo do Campo, *Suenildo Márcio Martins* subtraiu para si, o veículo *Fiat Siena*, placas EPP 8706, um módulo de som, um aparelho de CD e DVD, uma chave de rodas, um extintor de incêndio, um macaco, um estepe, o valor de R\$ 500,00 em espécie, e duas blusas, pertencentes a *Douglas da Silva Neto*.

Segundo apurado, na ocasião dos fatos, Douglas se encontrava em um bar localizado na avenida Dr. Washington Luís, n. 1.000, quando chegou SUENILDO e pediu seu veículo emprestado. Diante da recusa e, aproveitando-se de um descuido da vítima, SUENILDO subtraiu a chave do automóvel. A vítima, no instante em que percebeu a subtração, avistou o réu já no interior do automóvel, dizendo que retornaria em 15 minutos. No mesmo dia, por diversas vezes, a vítima entrou em contato com o acusado, o qual dizia que estava a caminho. Diante da não devolução do veículo, Douglas comunicou os fatos à polícia. Dez dias após a subtração, SUENILDO deixou o veículo em frente à residência da vítima, jogando as chaves pela janela. Ao abrir as portas do veículo, Douglas constatou que haviam sido subtraídos as peças e os objetos acima descritos.

Pois bem.

A materialidade e autoria delitiva foram devidamente comprovadas pelos boletim de ocorrência (fls. 9/10), auto de

exibição e apreensão (fls. 17/18), auto de avaliação (fls. 24), laudo pericial (fls. 30/31), relatório final (fls. 63/65), bem como pela prova oral colhida.

A vítima *Douglas da Silva Neto*, ouvida apenas em solo policial, asseverou que, na data dos fatos, encontrou o irmão de um amigo da escola, SUENILDO, em um bar. Disse que o réu pediu seu veículo emprestado, o que recusou veemente, mas ele inconformado, insistiu. Afirmou que disse ao acusado que poderia levá-lo até o local em que ele pretendia ir, mas ele não aceitou. Esclareceu que devido a um descuido, SUENILDO apropriou-se das chaves de seu veículo e, quando percebeu, o réu estava no interior do automóvel, dizendo que retornaria em quinze minutos. Informou que por diversas vezes tentou contato com o réu, o qual dizia que estava a caminho. Narrou que, na última vez, o acusado lhe disse que estava no trânsito e que iria demorar um pouco e não apareceu. Acrescentou que registrou a ocorrência e, dez dias depois, SUENILDO foi até a sua residência e deixou o veículo na porta, jogando as chaves pela janela. Contou que, ao abrir o automóvel, constatou que haviam sido subtraídas diversas peças e acessórios do veículo (fls. 19/20).

A testemunha *Daniel Mariano Lopes de Lima*, guarda municipal, relatou em juízo que acompanhou a ocorrência no dia em que o veículo foi recuperado. Disse que a vítima informou que o réu, no dia da subtração, havia solicitado àquela o empréstimo do veículo, ao que se recusou; que, então, o acusado subtraiu as chaves e saiu do local com seu automóvel (gravação digital).

Nesse contexto, as declarações da vítima somadas às palavras do guarda municipal, evidenciam o acerto da sentença, não havendo que se falar em insuficiência de provas.

Ressalto que, embora a vítima não tenha sido ouvida em juízo, suas declarações em solo policial não podem ser desprezadas, pois constituem elemento informativo corroborado pelas provas submetidas ao crivo do contraditório, notadamente o depoimento do guarda municipal, sendo assim plenamente passível de formar a convicção do juiz, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal (*AgRg no AREsp 186.964/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015*).

Portanto, o conjunto de provas colhido nos autos era nítido e seguro para embasar o bem lançado decreto condenatório.

Passo, pois, à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, a basilar foi fixada em 1/2 acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do réu. No entanto, a condenação destacada (autos n. 0014151-06.2015.8.26.0564, trânsito em julgado em 25/04/2018 – fls. 263) sopesada para o aumento operado a título de maus antecedentes, refere-se a fatos posteriores à ação em cotejo e, portanto, deve ser desconsiderada.

Outrossim, o antecedente desfavorável destacado (autos n. 0002645-69.1997.8.26.0562, pena julgada extinta em 17/05/2000 - fls. 254 e 261), revela-se absolutamente desimportante e, portanto, desnecessário à reprovação e prevenção do crime em questão, eis que transcorridos mais de 10 anos desde a extinção da respectiva pena e o fato em foco. Dessa forma, de rigor desconsiderá-lo, sob pena de se eternizar tal valoração para além da própria sanção penal respectiva.

Nesse sentido:

“Não se pode tornar perpétua a valoração negativa dos antecedentes, nem perenizar o estigma de criminoso para fins de aplicação da reprimenda, pois a transitoriedade é consectário natural da ordem das coisas. Se o transcurso do tempo impede que condenações anteriores configurem reincidência, esse mesmo fundamento – o lapso temporal – deve ser sopesado na análise das condenações geradoras, em tese, de maus antecedentes” (*REsp* n. 1.707.948/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018).

Assim, não reconhecidas outras circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena inicial no mínimo legal de 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no piso.

Na etapa intermediária, presente a agravante da reincidência (autos n. 0000117-25.2011.8.26.0157 receptação, trânsito em julgado em 29/08/2013 - fls. 260; autos n. 0034820-17.2008.8.26.0050 furto qualificado, trânsito em julgado em 03/11/2008 – fls. 255 e 260), as penas foram majoradas em 1/2.

Conquanto adequado o reconhecimento da agravante, mais justo que referida majoração se limite à fração de 1/5, tendo por norte que a reincidência específica só justifica o agravamento da pena em fração mais robusta em situações excepcionais e mediante detalhada fundamentação, lastreada em dados concretos do caso, na esteira da exegese predominante nesta E. Corte de Justiça e nos Tribunais Superiores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

(STJ, REsp nº 2.003.716/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe em 31/10/2023; e STJ, AgRg no REsp nº 2.094.151/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe em 13/11/2023).

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, as penas se tornaram definitivas, nesta instância, em **1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no piso.**

Dessa forma, diante do redimensionamento da reprimenda, inevitável reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto.

O réu foi condenado à pena de 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão que, de acordo o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em quatro anos.

Anoto que, entre a data do recebimento da denúncia (16/03/2017 – fls. 71/72) e da publicação da sentença (26/07/2023 – fl. 286), a qual transitou em julgado para a acusação (fls. 290), transcorreu período superior a 4 anos.

De rigor, portanto, a declaração da extinção da punibilidade do réu pelo crime em questão, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir as penas de SUENILDO MÁRCIO MARTINS para 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

pagamento de 12 dias-multa, no piso, e, de ofício, declaro extinta sua punibilidade em razão da prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR